



GUIA DE PROCESSO

2ª VIA

Nome do Requerente: ALBERTO LOOSE JUNIOR

Protocolo Nº: 187/2026

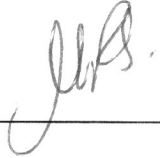
Código de Verificação: FD70-AKBC

Data de Entrada: 04/02/2026

Assunto:

RECURSO ADMINISTRATIVO

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

Data	Local onde se encontra o processo	Func. Responsável
04/02/2026	Entrada no Setor de Protocolo	
04/02/2026	ADMINISTRAÇÃO	

1ª VIA Requerente; 2ª VIA Anexo Requerimento; 3ª VIA Arquivo Ordem Alfabética; 4ª VIA Arquivo Ordem Alfabética

Contato (55) 991880064
(55) 37446172



RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 01/2026

Recorrente:

AUTO ELÉTRICA BETO FW LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.841.966/0001-14, com sede na Rua José Bonifácio, nº 280, Município de Frederico Westphalen/RS, por seu representante legal, **ALBERTO LOOSE JUNIOR**, portador da cédula de identidade nº 6070141211 e inscrito no CPF nº 736.311.400-53, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, bem como no princípio da vinculação ao edital, interpor o presente:

Ilmo. Sra. Pregoeira,

A empresa **AUTO ELÉTRICA BETO FW LTDA ME**, já devidamente qualificada, vem, respeitosamente, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da **habilitação da empresa JR TECNOLOGIA AUTOMOTIVA E MÁQUINAS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do **Pregão Presencial SRP nº 01/2026**, Processo Licitatório nº 01/2026, do Município de Frederico Westphalen/RS, cujo julgamento ocorreu pelo critério de **menor preço por item**, com sessão pública realizada às 09h do dia 30/01/2026 e com retomada no dia 02/02/2026 às 09h.

No certame em epígrafe, a empresa **JR TECNOLOGIA AUTOMOTIVA E MÁQUINAS LTDA** sagrou-se vencedora dos seguintes itens:

- **Item 01 – Mecânica para veículos utilitários leves – marcas Ford e Citroen.**
- **Item 08 – Serviços de elétrica para veículos utilitários leves – marca Fiat.**

Contudo, ao analisar a documentação de habilitação técnica apresentada, verificam-se inconsistências graves, tanto no que se refere à comprovação de capacidade técnica quanto à comprovação de profissional capacitado exigida expressamente pelo edital.

Os atestados apresentados pela empresa vencedora referem-se predominantemente à manutenção de máquinas pesadas, serviços hidráulicos e eletromecânicos industriais, não guardando compatibilidade direta com o objeto licitado.

II – DO OBJETO DO CERTAME

Conforme previsto no edital, o objeto do Pregão Presencial SRP nº 01/2026 consiste no:

“Registro de Preços para futura contratação de empresa(s) para a prestação de serviços de mecânica, elétrica e eletrônica, funilaria, lanternagem e pintura, incluindo o fornecimento de peças novas, sem uso, genuínas, originais de primeira linha ou peça de reposição com as mesmas especificações técnicas e características de qualidade da peça de produção original (ABNT NBR 15296), via tabela de preços do Sistema Traz Valor para veículos e maquinários visando a manutenção preventiva e corretiva da frota municipal de veículos e maquinários de propriedade do Município de Frederico Westphalen/RS, conforme especificações constantes no Termo de Referência”.

Destaca-se que, embora o objeto global contemple veículos e maquinários, o julgamento ocorreu por item, sendo os itens vencidos pela empresa recorrida específicos para manutenção de veículos utilitários leves, exigindo, portanto, comprovação técnica compatível com essa especialidade.



III – DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

Dispõe o edital, no item relativo à qualificação técnica:

“Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa licitante já executou, com bom desempenho, **objeto pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação**; Declaração de que possui profissional(is) capacitado(s) em mecânica, necessário(s) à execução dos serviços ofertados, com experiência comprovada e vínculo com a empresa.”

Portanto, não se trata de exigência genérica, mas de **compatibilidade objetiva e direta** com o serviço licitado.

III – DA INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS

Os atestados juntados pela empresa habilitada referem-se a:

- manutenção e instalação de **máquinas pesadas**;
- serviços de **hidráulica industrial**;
- atividades de natureza **eletromecânica**, sem vínculo direto com manutenção de frota leve.

Tais atividades **não se confundem** com serviços de mecânica de veículos leves, que envolvem sistemas automotivos específicos, rotinas próprias, peças distintas e dinâmica operacional diversa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que o atestado de capacidade técnica deve guardar **correlação direta com o objeto licitado**, não sendo suficiente a comprovação de experiência em atividade apenas similar, porém diversa em natureza.

Assim, resta evidente o **descumprimento do requisito editalício**, impondo-se o reconhecimento da inabilitação técnica da empresa recorrida.

IV – DA INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO PROFISSIONAL CAPACITADO

A empresa vencedora apresentou como profissional capacitado empregado registrado como **operador eletromecânico**, cuja experiência comprovada está vinculada à manutenção de máquinas e sistemas industriais.

Ocorre que o edital exige profissional **capacitado em mecânica, necessário à execução dos serviços ofertados**, ou seja, compatível com **mecânica de veículos leves**.

A simples existência de vínculo empregatício não supre a exigência de **experiência comprovada compatível com o objeto licitado**, o que não foi demonstrado pela empresa habilitada.

V – DA IRREGULARIDADE FORMAL DOS ATESTADOS

Registra-se, ainda, que ao menos um dos atestados apresentados encontra-se:

- em **cópia simples**;
- **sem assinatura digital válida**;
- sem qualquer mecanismo de autenticação ou verificação de integridade.

Na ausência de autorização expressa no edital para apresentação de cópias simples, tais documentos **não possuem presunção de veracidade**, não podendo ser aceitos como prova válida de capacidade técnica.

VI – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Ao admitir atestados incompatíveis com o objeto e profissional sem experiência comprovada específica, a Administração acabou por **flexibilizar exigências editalícias**, em afronta direta ao princípio da vinculação ao edital, comprometendo a isonomia e a segurança jurídica do certame.



VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO POR MEIO DE DILIGÊNCIA

Antecipando eventual tentativa de saneamento documental, importa destacar que a Lei nº 14.133/2021 admite diligências apenas para esclarecimento ou complementação de informações já constantes da documentação apresentada, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou comprovação que deveria constar originalmente da proposta ou da habilitação.

No presente caso, as irregularidades identificadas não se tratam de meros esclarecimentos formais, mas sim de ausência de comprovação material da qualificação técnica exigida no edital, especialmente quanto à compatibilidade do objeto dos atestados e à experiência específica do profissional apresentado.

Permitir que a empresa recorrida apresente novos atestados ou documentação apta a demonstrar experiência em mecânica de veículos leves configuraria afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da igualdade entre os licitantes, uma vez que possibilitaria a regularização extemporânea de requisito essencial de habilitação.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que diligências não podem ser utilizadas para suprir ausência de documentos ou comprovação de capacidade técnica inexistente à época da habilitação.

Dessa forma, eventual diligência somente poderia ser admitida para confirmação de informações já comprovadas documentalmente, o que não ocorre no caso concreto.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**;
2. A **reconsideração da decisão que habilitou** a empresa JR TECNOLOGIA AUTOMOTIVA E MÁQUINAS LTDA **exclusivamente quanto aos itens relativos à mecânica de veículos leves**;
3. A **inabilitação da referida empresa para os itens de mecânica de veículos leves**, por não atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no edital, especialmente quanto à comprovação de atestados compatíveis e à demonstração de profissional com experiência específica para a execução desses serviços;
4. O **prosseguimento do certame com a reclassificação das licitantes remanescentes** para os itens de mecânica de veículos leves;

Termos em que,

Pede deferimento.

Frederico Westphalen/RS, 03 de fevereiro de 2026.

ALBERTO LOOSE
JUNIOR:73631140053

Assinado de forma digital por
ALBERTO LOOSE
JUNIOR:73631140053
Dados: 2026.02.03 16:51:27 -03'00'

ALBERTO LOOSE JUNIOR
Representante Legal
AUTO ELÉTRICA BETO FW LTDA ME
CNPJ nº 01.841.966/0001-14